



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000348930

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2319917-58.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MARC GAUTIER, são agravados ENZO VICKTOR FERRARI GAUTIER e JULLIAN HENRY FERRARI GAUTIER.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente), EMERSON SUMARIVA JÚNIOR E ERICKSON GAVAZZA MARQUES.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

JOÃO BATISTA VILHENA

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVANTE: MARC GAUTIER

AGRAVADOS: ENZO VICKTOR FERRARI GAUTIER E JULLIAN HENRY
FERRARI GAUTIER

VOTO nº 207.857

EMENTA: Direito de Família. Agravo de Instrumento. Cumprimento de Sentença. Recurso não conhecido.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto nos autos do cumprimento de sentença da ação de divórcio consensual, contra decisão que acolheu parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença. O agravante alega desrespeito ao acordo de divórcio, especialmente quanto à contratação de profissionais para os filhos sem seu consentimento.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se o recurso atende aos requisitos do art. 1.016 do Código de Processo Civil, especificando as razões para a reforma da decisão atacada.

III. Razões de Decidir

3. O agravante não especificou os motivos para a modificação da decisão, apresentando alegações genéricas sem enfrentar os fundamentos do ato impugnado.

4. A decisão atacada já refutou as alegações do agravante, e o recurso não foi preparado para enfrentar cada um dos fundamentos da decisão.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso não conhecido.

Tese de julgamento: 1. A falta de especificação das razões para a reforma da decisão impede o conhecimento do recurso. 2. O princípio da dialeticidade foi violado, pois as razões recursais estão divorciadas do conteúdo específico da decisão atacada.

Legislação Citada: Código de Processo Civil, art. 1.016, incs. II e III, art. 884.

Jurisprudência Citada: Não há jurisprudência citada no conteúdo fornecido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto nos autos do cumprimento de sentença da ação de divórcio consensual, contra a decisão de fls. 34/52 do recurso, que acolheu parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo agravante.

Sustenta o agravante, em síntese, que o acordo entabulado nos autos do divórcio consensual, firmado entre ele e genitora dos agravados, estaria sendo desrespeitado, especialmente quanto à troca de profissionais que atendem os dois filhos em comum (psicólogo, fonoaudiólogo, pediatra, psiquiatra, psicopedagoga, psicólogo,

médicos, etc) fossem substituídos. Isso porque, tal substituição deveria ocorrer de comum acordo entre as partes, e os demais gastos necessários à complementação das necessidades das crianças deveriam ser suportados pela genitora. Afirmo que vem pagando os prestadores de serviços aos filhos diretamente, embora a genitora dos menores tenha iniciado a contratação de inúmeros profissionais sem o seu consentimento, além de realizar compras em desequilíbrio à gestão do fundo alimentar destinados aos menores. Defendo que o cumprimento de sentença deve se ater aos exatos termos do acordo judicial homologado judicialmente. Afirmo que existem e-mails trocados entre os genitores a respeito da questão, mas não comprovam sua concordância. Assim, as despesas impugnadas pelo agravante e aquelas devidamente comprovadas quanto aos pagamentos, conforme discrimina, devem ser acolhidas, reconhecendo-se, pois, a inexigibilidade da obrigação imposta ao agravante pela decisão proferida pelo juízo de primeiro grau. Afirmo que a genitora contrata, compra e depois envia a conta para pagamento, embora as despesas devam ser acordadas por ambos. Afirmo que o objetivo dos agravados é o de se beneficiarem indevidamente, apresentando valores e despesas que não fazem parte do acordo do divórcio, sem concordância do agravante acerca de eventual contratação de novos profissionais, o que caracteriza enriquecimento sem causa, nos termos previstos do artigo 884 do CPC. Com o efeito suspensivo, pede provimento para declarar todas as despesas contraídas pelos agravados sem o consentimento do agravante inexigíveis,

Recurso preparado (fls. 30/31) e processado com o efeito suspensivo (fls. 522).

Contraminuta às fls. 527/545).

Manifestação do Ministério Público às fls. 550/554.

É O RELATÓRIO.

Sem razão o agravante.

É encargo daquele que recorre, tratando-se de agravo de instrumento, além da exposição do fato e do direito, a especificação das razões do pedido de reforma, nos termos dos incs. II e III, do art. 1.016, do Código de Processo Civil.

Pois bem.

Na hipótese, o recorrente não especificou os motivos pelos quais estaria a pleitear a modificação da decisão atacada, fazendo de forma genérica, aludindo a um desacerto da decisão atacada sem, contudo, demonstrar quais, efetivamente, seriam os equívocos de tratada decisão.

Na verdade, a exposição feita na inicial do agravo corresponde ao teor da impugnação ofertada pelo agravante em primeiro grau, sendo nítido que o recurso não foi preparado para enfrentar cada um dos fundamentos constantes do ato impugnado.

O recorrente insiste que o acordo formulado entre as partes estaria a ser totalmente desrespeitado, e já teria feito diversos pagamentos que não foram considerados, e que a divorciada estaria a proceder de modo a provocar desequilíbrio na gestão do fundo alimentar destinado às crianças, mas esses pontos consistem em alegações todas devidamente refutadas na decisão atacada, sendo que aquilo que poderia favorecer ao agravante já o foi, tanto que houve o parcial acolhimento dos termos da impugnação.

Então, tendo violado o recorrente o princípio da dialeticidade, permite agora não se possa conhecer de suas razões recursais, uma vez que divorciadas do conteúdo específico da decisão atacada.

Nesses termos, **NÃO CONHEÇO** do agravo.

JOÃO BATISTA VILHENA

Relator